



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 2004

"Acrescenta dispositivos à Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO BETO ALBUQUERQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar – PLP em exame, de autoria do Senado Federal, determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para tanto, inicialmente, mantém-se assegurado incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias constantes do original parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Após isso, impinge-se, com a inclusão do art. 48-A, obrigação de liberação ao conhecimento público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária. Por último, é que se vem obrigar aos entes da Federação a adotar sistema integrado de administração financeira adequado a conter o registro das informações da execução orçamentária da despesa e receita públicas.

A qualidade das informações mínimas exigidas como indispensáveis ao conhecimento público quanto à execução do orçamento são definidas no art. 48-A a ser inserido na LRF com a aprovação do projeto. Ainda se acrescentam os arts. 73-A, 73-B e 73-C.

No art. 73-A se eleva ao *status* de lei complementar dispositivo já existente na lei ordinária nº 8.443/1992 em seu art. 53, declarando ser legítima a denúncia de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato junto aos tribunais de contas. Em seqüência, no art. 73-B, há o estabelecimento de prazos máximos para que os entes públicos cumpram as exigências estabelecidas no art. 48 alterado.

Deve-se ressaltar a penalidade instituída para o não cumprimento das exigências do art. 48 dentro dos prazos do art. 73-B, qual seja, a de suspensão de recebimento de transferências voluntárias, conforme preconizado no art. 13-C do PLP.

Foram apensados ao PLP nº 217 de 2004 os seguintes projetos de lei complementar: PLP nº 305, 327 todos de 2002, PLP nº 29/2003 e 176 de 2004. Por último, no dia 20/4/2005, foi apensado o PLP nº 241/2005 e em 21/6/2005, foi também apensado o PLP nº 258/2005.

Os projetos de lei apensos, em resumo, visam maior transparência à semelhança do PLC nº 217 de 2004 em análise. As duas vertentes básicas desses projetos são a publicidade dos atos de execução financeira e a necessária notificação dos poderes legislativos dos entes recebedores de recursos públicos por transferência.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes do exame da adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 217/2005 é necessário que se façam alguns comentários com relação ao mérito da proposição apresentada pelo eminentíssimo Senador João Capiberibe. O projeto se reveste de importância principalmente frente a atual crise ética que abala o país e aos fatos que estão sendo investigados nas CPMIs em andamento no Congresso Nacional.

Muito oportunamente o projeto em análise recebeu o nome de Projeto Transparência porque é um extraordinário instrumento de combate à malversação do erário. Inegavelmente, investir em transparência e facilitação do controle da sociedade sobre os gastos públicos redonda em sensível redução dos níveis de corrupção e lesão dos cofres públicos e, assim, aumenta o volume dos recursos públicos para o atendimento das demandas sociais.

Ao prever a imediata disponibilização, pela internet, das receitas e despesas de todas as instâncias do setor público, a proposição permite utilizar os avanços tecnológicos, hoje disponíveis, para que, cada vez mais, a democracia seja exercida plenamente. Como afirmou o autor do projeto no Senado Federal, Senador João Capiberibe, “O projeto transparência constitui um passo significativo na modernização do Estado. Seu real objetivo é proporcionar ao brasileiro o que constitui o significado último da expressão cidadania: participar da vida pública. Aprovado, todos poderão participar. Basta clicar.”

Dessa forma, passo ao exame do projeto de lei complementar quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004), no âmbito da União, contém programa/ação específica vinculados à manutenção e desenvolvimento de sistemas informatizados no âmbito da União, em especial quanto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI. Considera-se ainda que todos os entes federados já possuem ações voltadas às atividades de registro e contabilidade dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais. Como o Projeto de Lei dá prazo para adequação dos entes federados com relação à adoção de sistema informatizado de registro contábil de suas finanças, presume-se factível que essas ações sejam suficientes para comportar ao longo dos próximos anos os dispêndios provenientes da informatização imposta.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a LDO-2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) não se observam restrições à ação pretendida pelo projeto de lei, considerando o prazo dado aos entes federados para que atendam à ordenança de informatização e disponibilidade ao público das informações de execução do orçamento em anos subsequentes.

Quanto à adequação à lei orçamentária para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), é forçoso afirmar que as dotações alocadas ao SIAFI tem sido insuficientes à sua boa manutenção, haja vista a indisponibilidade de algumas transações para este ano em curso. No entanto, considerando os prazos conferidos para cumprimento disposto no novo inciso III do parágrafo único do art. 48 a ser alterado, tal peças orçamentárias futuras podem ser elaboradas de modo a comportar as consequentes despesas decorrentes do projeto em análise.

No mérito, cabe enfatizar a relevância de se garantir em sede da LRF o acesso aos dados e informações a respeito da execução da receita e despesa públicas de modo que o controle social da gestão pública seja mais eficiente e eficaz. Sabe-se que o mero acesso sem conhecimento para interpretar os dados não necessariamente se converte em controle eficiente, mas, às vezes, em fonte de indignação infundada. No entanto, é necessário disponibilizar o acesso para que *a posteriori* o cidadão possa adquirir maturidade na apreciação das contas públicas.

O acesso irrestrito e público às informações *on-line* dos registros das contas públicas possibilita saber sobre todas as Transferências Voluntárias recebidas, haja vista que tais transferências devem ser registradas como receita no orçamento do ente conveniente no momento de seu recebimento, conforme preceituado pelas normas afetas aos convênios no âmbito federal, atendendo assim o objetivo de se ter conhecimento público da liberação desses recursos pelo ente transferidor.

Desse modo, o texto do PLP 217, de 2004, provindo do Senado Federal, já discutido e analisado no âmbito daquela casa, abarca em seu texto, de forma mais eficiente possível, a preocupação dos demais projetos de Lei apensos a ele. Desse modo, o objetivo que justificam todos esses projetos está contido no do projeto provindo do Senado Federal.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do PLP 217/04 e dos PLP's nºs 305/02, 327/02, 29/03, 176/04, 241/05 e 258/05, apensados, e, quanto ao mérito, somos pela APROVAÇÃO do PLP nº 217/04 e pela REJEIÇÃO dos PLP's nºs 305/02, 327/02, 29/03, 176/04, 241/05 e 258/05, apensados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator